TC 000.367/2016-8
Tipo: Tomada de Contas Especial
Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Monte Alegre/PA
Responsáveis: Jardel Vasconcelos Carmo CPF 033.916.122-15, prefeito municipal (gestão 2009-2012); e Raimundo Sérgio de Souza Monteiro CPF 143.611.672-49, prefeito municipal (2013-2014)
Advogado ou **Procurador**: não há
Interessado em sustentação oral: não há
Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte/Ministério dos Transportes – DNIT, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio n. CV-282/2005, registro Siafi 561845 (peça 1; p. 110-122), celebrado com a prefeitura municipal de Monte Alegre/PA, tendo por objeto a "Execução de obras de infraestrutura portuária no município de Monte Alegre, estado do Pará, conforme o Plano de Trabalho na peça 1; p. 24-30.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Segunda foram previstos R$ 1.650.000,00 para a execução do objeto do convênio, dos quais R$ 1.500.000,00 seriam repassados pelo concedente e R$ 150.000,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais efetivamente foram repassados, conforme documentos na peça 11; p. 96, 98, 100, 102 e 104, da seguinte forma:

N. do Documento OB	Data	Valor R$
2006OB909159	30/6/2006	200.000,00
2007OB930221	5/11/2007	454.612,70
2007OB930197	5/11/2007	345.387,30
2010OB846413	15/12/2010	500.000,00
2013OB818762	28/3/2013	362.004,07

4. O ajuste vigeu no período de 6/1/2006 a 17/6/2013, após sucessivas prorrogações (peça 11; p.80).

5. Adotados os procedimentos administrativos para que fosse apresentada a prestação de contas referente às duas últimas parcelas repassadas ao município para cumprimento do objeto do Convênio n. CV-282/2005 ou recolhida aos cofres públicos a quantia devida, os responsáveis omitiram-se no seu dever de prestar as contas devidas, tão pouco recolheram o débito que lhes era imputado. O DNIT, por sua Comissão de Tomada de Contas Especial instaurou a presente tomada de contas especial.

6. O Relatório do Tomador de Contas Especial, emitido em 17/6/2015, considerou que houve prejuízo ao erário causado pelos Srs. Jardel Vasconcelos Carmo, prefeito municipal (gestão 2009-

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56512126.

2012); Francisco Carlos Carvalho de Lima, secretário de obras (2010-2012); Roberto Lúcio Maia Medeiros, fiscal do contrato (período 2007-2015); e Raimundo Sérgio de Souza Monteiro, prefeito municipal (gestão 2013 a 2014) em razão da omissão no dever de prestar contas da quarta e quinta parcelas dos recursos transferidos para execução do objeto do Convênio n. CV-282/2005, imputando-lhes o débito no valor original de R$ 862.004,07 (peça 11; p. 80-93).

7. Ressaltando-se que a Comissão de Tomada de Contas Especial acatou as defesas e justificativas dos Srs. Jorge Luiz dos Santos Braga, prefeito municipal no período de 1/1/2005 a 31/12/2008 e Pedro Álvaro Mendes Barbosa, assessor especial, no mesmo período, arrolados a princípio como responsáveis, excluindo-os de responsabilidade nesta TCE.

8. O processo de tomada de contas especial chegou a essa Corte de Contas para o exame de sua competência.

9. Em cumprimento ao Despacho do Ministro-Relator, de 18/4/2016 (peça 18), foi promovida a citação dos Srs. Francisco Carlos Carvalho de Lima, Raimundo Sérgio de Souza Monteiro e Jardel Vasconcelos Carmo, mediante os Ofícios 751, 752 e 753, respectivamente (peças 20, 21 e 22), datados de 27/4/2016.

10. Todos tomaram ciência do expediente que lhes foi encaminhado conforme AR's nas peças 23, 26 e 27, embora o Sr. Raimundo Sérgio de Souza Monteiro, transcorrido o prazo regimental, não tenha se manifestado quanto às irregularidades verificadas.

11. Os responsáveis que apresentaram defesa contestaram o débito que lhes foi imputado, assim como arguiram ausência de responsabilidade nas irregularidades apontadas.

12. Ambos apresentaram documentos comprobatórios da entrega da prestação de contas do Convênio n. 282/2005-DNIT/PMMA.

13. Considerando que a presente tomada de contas especial foi instaurada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte/Ministério dos Transportes – DNIT, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio n. CV-282/2005, registro Siafi 561845, e que os responsáveis alegaram ter prestado contas ao concedente, inclusive apresentando comprovante dessa entrega (peça 25; p. 9), foi proposta diligência ao DNIT para que se pronunciasse sobre a documentação apresentada pelos responsáveis a título de prestação de contas.

14. Ordenada a diligência, retornam os autos nessa assentada após o seu cumprimento, com os documentos presentes na peça 33.

EXAME TÉCNICO

15. O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte/Ministério dos Transportes – DNIT, demandado por meio do Ofício 1496/2016, de 1/8/2016 (peça 31), atendeu a diligência por meio do Ofício 1416/2016/DG/DNIT, de 8/9/2016 com os elementos presentes na peça 33.

16. O DNIT informa que a análise da 4ª prestação de contas do Convênio n. CV-282/2005, registro Siafi 561845 foi concluída, tendo sido emitidos pareceres técnico e financeiro conclusivos, por meio da Nota Técnica n. 37/16/COPORT/CGOB/DAQ e da Nota Administrativa n. 258/16/CONAQ/CGGOP/DAQ (peça 33; p. 4-7), as quais reprovam a prestação de contas em questão, uma vez que as irregularidades nela detectadas não foram corrigidas pelos responsáveis quando demandados.

17. Ressaltando-se que o ex-prefeito Jardel Vasconcelos Carmo só encaminhou em 4/2/2016 a 4ª prestação de contas parcial do convênio em questão, quando então passou por análise técnica e financeira da área técnica do DNIT, sendo identificadas as pendências registradas na peça 33; p. 4-7.

18. As pendências não corrigidas resultaram numa glosa correspondente a R$ 53.519,85, valor esse que acrescentado aos R$ 7.679,40, acumulado conforme informações contidas na Nota Técnica n.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56512126.

021/2013-COBRHIDTDE-CGIIPAQ-DAQ (peça 33; p. 21-26), perfaz o total de R$ 61.199,25, débito esse imputado ao responsável.

19. O DNIT juntou ainda o Relatório do Tomador de Contas Especial e o Parecer 11/2015/TCE/AUDINT/DNIT, reprodução dos que já faziam parte do processo.

20. Quanto ao responsável Sr. Raimundo Sérgio de Souza Monteiro, prefeito no período de 2013/2014, quando foi repassado ao município a quantia de R$ 362.004,07, apesar de ter sido regularmente citado, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas, tão pouco recolheu o débito que lhe foi imputado, permanecendo omisso.

21. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

22. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra o responsável, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

23. Ao não apresentar defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, em observância ao contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes."

24. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, considerados os elementos existentes nos autos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade destas contas.

25. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme preceitua o art. 202, §§ 2º e 6º do Regimento Interno do TCU.

26. Esse entendimento está amparado nos Acórdãos 133/2015-TCU-1ª Câmara, 2.455/2015-1ª Câmara, 3.604/2015-TCU-1ª Câmara, 5.070/2015-2ª Câmara e 2.424/2015-TCU - Plenário.

27. Acrescente-se ainda que, em relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, o Tribunal aprovou por meio do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário incidente de uniformização de jurisprudência em que firma o entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada.

28. No presente caso, os atos irregulares foram praticados em 15/12/2010 e 28/3/2013. Enquanto que o ato que ordenou a citação dos responsáveis ocorreu em 18/4/2016 (peça 18), antes portanto do transcurso de 10 anos entre esse ato e os fatos impugnados.

29. Reconhecida a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, inexiste no presente processo óbice ao exercício da ação punitiva por parte deste Tribunal.

30. Assim, devem as presentes contas ser julgadas irregulares, com a condenação em débito e aplicação de multa, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56512126.

8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, com remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

CONCLUSÃO

31. Em face da análise promovida no processo e tendo em vista o exame realizado pelo DNIT na prestação de contas respectiva, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Jardel Vasconcelos Carmo (peça 24), uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.

32. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar a totalidade do débito a ele imputado. Após a análise efetuada pelo órgão concedente na prestação de contas apresentada extemporaneamente o débito imputado, ante à omissão considerada, foi reduzido. Como inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

33. Quanto ao Sr. Francisco Carlos Carvalho de Lima, Secretário de Obras no período de 2010-2012, deve ter acatadas suas alegações de defesa na peça 25, e ter sua responsabilidade excluída da presente TCE, por não estar obrigado a prestar contas uma vez que não recebeu, nem geriu os recursos repassados por meio do Convênio n. CV-282/2005, registro Siafi 561845.

34. E diante da revelia do Sr. Raimundo Sérgio de Souza Monteiro e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o Sr. Raimundo Sérgio de Souza Monteiro;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c" da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, §2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas dos Srs. Raimundo Sérgio de Souza Monteiro CPF 143.611.672-49; e as contas de Jardel Vasconcelos Carmo CPF 033.916.122-15, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c" da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, §2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, prefeitos do município de Monte Alegre/PA, à época dos fatos, sejam julgadas **irregulares** e condená-los, ao pagamento da quantia respectiva, a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Débito de Jardel Vasconcelos Carmo:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
61.199,25	15/12/2010

Débito de Raimundo Sérgio de Souza Monteiro:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56512126.

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
362.004,07	28/3/2013

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não atendida a notificação;

d) autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os juros de mora devidos, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do RI/TCU;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

TCU/Secex/PA, em 1º. de novembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)
Durvalina Assayag
AUFC – Mat. 857-5

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56512126.